

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 8ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0713270-81.2024.8.07.0020

**APELANTE(S)** LUANA SANTOS DE ARAUJO

**APELADO(S)** AVDV ESTETICA LTDA

**Relator** Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

**Acórdão Nº** 1961743

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CLÍNICA DE ESTÉTICA. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Restou incontroverso nos autos a falha no serviço de depilação a laser prestado pela Requerida, que provocou queimaduras de primeiro grau nas axilas da Autora, causando-lhe dores e constrangimento pelas lesões e escurecimento da pele no local, e a responsabilidade dela em indenizar a Requerente pelos prejuízos causados.
2. A r. sentença está devidamente fundamentada quanto aos danos materiais sofridos e, não havendo insurgência das partes quanto à condenação da Apelada ao referido pagamento, nem quanto ao valor assegurado na origem, deve ser mantida inalterada no ponto.
3. Os danos material, moral e estético violam bens jurídicos diferentes, com consequências lesivas diversas. O dano material decorre de ofensa ao patrimônio, o dano moral decorre de uma ofensa psíquica, enquanto o dano estético da ofensa permanente à morfologia da vítima.



4. Justamente por atingir bens jurídicos diversos, o entendimento mais moderno acerca do tema é no sentido de admitir a cumulação do dano moral e do dano estético, como se depreende da leitura do enunciado da súmula nº 387 do c. STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

5. Uma vez que a situação delineada no feito desborda de mero aborrecimento do cotidiano, tendo causado angústia e aflição psicológica à Autora, resta demonstrado o dano moral, sendo passível de reparação.

6. Na fixação dos danos morais, o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar adequadamente o dano suportado pelo ofendido, sem, porém, implicar o enriquecimento indevido desse ou onerar sobremaneira o ofensor de forma desnecessária. Hipótese em que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7. O dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. A caracterização exige que a lesão decorrente do evento danoso tenha alterado a aparência da vítima, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano.

8. A hiperchromia pós-inflamatória duradoura nas axilas configura o dano estético indenizável, cujo valor da indenização, atento aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido, a extensão e a visibilidade da alteração morfológica e o tempo em que ela perdurará, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigura-se adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora.

9. Apelação conhecida e provida.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB, em proferir a seguinte decisão: Apelação conhecida e provida. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Fevereiro de 2025



**Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS**

Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luana Santos de Araújo** em face da r. sentença (ID 66344984) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada pela Apelante em desfavor de **AVDV Estética Ltda.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.387,48 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O relatório da sentença bem delineou a controvérsia, *verbis*:

*“Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUANA SANTOS DE ARAUJO em desfavor de LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos.*

*A pretensão da autora encontra-se integralmente deduzida na inicial.*

*A autora alega que contratou os serviços da requerida para depilação a laser, compreendendo 30 sessões a serem realizadas nas regiões descritas de: axilas, 1/2 perna, buço, ânus, joelhos e virilha, pelo preço de R\$ 938,00.*

*Conta que na terceira sessão sofreu queimaduras nas axilas por imperícia da parte requerida.*

*Em razão disso, requer seja a ré condenada a pagar indenizações: i) por danos materiais no valor de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) referente às despesas com o serviço contratado; ii) R\$ 9.449,00 (nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais) para custear o tratamento de clareamento que irá suportar; e iii) por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).*

*Juntou documentos para corroborar suas alegações.*

*Citada, a parte requerida apresentou contestação.*

*Não se opõe a devolução da quantia paga pelos serviços, no entanto, rebate as alegações da parte requerente, uma vez que diz não terem sido comprovadas as lesões. Alega que a*



*parte autora não demonstrou ter sofrido as supostas lesões com o procedimento de depilação. Pugna pela improcedência dos pedidos.*

*Réplica ID. 210000441.*

*Não houve requerimento para produção de novas provas.*

*É o relatório do necessário.*

*DECIDO.”*

Nas razões recursais (ID 66344993), a Apelante sustenta que *“está cristalino nos autos que a autora teve violado o direito da personalidade na dignidade da pessoa, eis que lhe causou um prejuízo íntimo, que gerou angústia, um sofrimento interno insuportável”.*

Acrescenta que *“restou satisfatoriamente comprovado o dano estético em razão das manchas permanentes na pele da autora, oriundas de queimaduras decorrentes de procedimento de depilação a laser caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva de indenizar”.*

Defende ser possível cumular o pedido de dano moral com dano estético, conforme fundamentação individualizada que justifica cada uma das condenações na forma requerida na inicial.

Requer a reforma parcial da sentença e o acolhimento integral dos pedidos formulados na exordial para condenar a Ré/Apelada ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos.

Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (ID 66344976).

A Apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 66344998).

É o relatório.

## VOTOS



**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos a falha no serviço de depilação a laser prestado pela Requerida, que provocou queimaduras de 1º grau nas axilas da Autora, causando-lhe dores e constrangimento pelas lesões e escurecimento da pele no local, sendo a responsabilidade dela em indenizar a Requerente pelos prejuízos causados.

Consoante relatado, a sentença condenou a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ R\$ 10.388,00 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização pelos danos materiais, inexistindo insurgência das partes quanto à condenação da Apelada ao referido pagamento nem quanto ao valor assegurado na origem.

No que tange aos danos extrapatrimoniais, a Autora/Apelante defende a condenação da Apelada também ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos suportados.

Os danos material, moral e estético violam bens jurídicos diferentes, com consequências lesivas diversas. O dano material decorre de ofensa ao patrimônio, o dano moral decorre de uma ofensa psíquica, enquanto o dano estético decorre de ofensa permanente à morfologia da vítima.

Nesse sentido, corrobora a doutrina de Clayton Reis, na obra Dano Moral, *verbis*:

*“O dano estético, assim como o dano moral, representa uma ofensa a um direito de personalidade. Contudo, o dano moral é intrínseco, voltado para dentro do sujeito, afeta os sentimentos, incorpora-se ao psiquismo, constitui o acervo da consciência. Já o dano estético está voltado para fora, isto é, ele é a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas do sujeito, correspondendo ao patrimônio da aparência.”* (In, Reis, Clayton. Obra já citada. Revista dos Tribunais, 2019, O CONCEITO E OS FUNDAMENTOS DO DANO MORAL BRASIL, Página RB - 2.10, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/184955702/v6/page/RB-2>)



Justamente por atingir bens jurídicos diversos, o entendimento mais moderno acerca do termo no sentido de admitir a cumulação do dano moral e do dano estético, como se depreende da leitura enunciado da súmula nº 387 do c. STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral”.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça em situações análogas:

*“CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. RECUO DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÉTICO. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. CIÊNCIA DOS RISCOS. CONSENTIMENTO CONSUMIDORA. DANO GRAVE NÃO PREVISTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTADA. DANO MATERIA, MORAL E ESTÉTICO. 1. Comprovado o recolhimento em tempo do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não há se falar em deserção do recurso. 2. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que não especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, responsabilidade essa que somente será afastada, na hipótese do § 3º, do mesmo dispositivo legal, se provada ausência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Manchas permanentes na pele oriundas de queimaduras decorrentes de procedimento de depilação a laser caracterizam falha na prestação do serviço ensejando responsabilidade objetiva de indenizar. 5. O fato de a consumidora ter consciência com os riscos do procedimento não exime a fornecedora de os prestar com excelência afasta a sua responsabilidade em casos de falha na sua prestação. 5.1. Efeitos colaterais razoáveis e esperados não se confundem com resultado desastroso. 6. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, não tendo a fornecedora logrado provar a culpa exclusiva da consumidora, deve aquela responder integralmente pelo ressarcimento dos danos. 7. No que refere ao dano material, constatado o defeito na prestação do serviço, deve a fornecedora devolver à consumidora os valores pagos pelos serviços contratados, descontadas as despesas realizadas sem intercorrências. 8. Já quanto ao dano moral, concluído que o procedimento estético inicialmente realizado não alcançou o resultado pretendido, em razão da ocorrência de lesões na pele da consumidora, por se tratar de obrigações de resultado, há a presunção de dano, o que induz à reparação no aspecto moral. 9. O dano estético é caracterizado por deformidade física, permanente ou com efeito demasiadamente prolongado no tempo, tal como no caso dos autos, que causa repulsa, vergonha ou sentimento de inferioridade. 10. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 11. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão nº 1621602, 07240071120218070001, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma C, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)*



*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO DE DEPILAÇÃO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO ESTÉTICO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A indenização (ou compensação) por dano moral está expressamente prevista no ordenamento jurídico. Todavia, ainda existem controvérsias conceituais no Poder Judiciário, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça. Há três posições doutrinárias sobre o conceito de dano moral: 1) dano à saúde física e psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. 2. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. O dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de forma isolada ou cumulada com outros direitos existenciais e/ou materiais. 3. É importante perceber a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). A compensação por dano moral pode ser determinada por ofensa ao referido direito sem que isso signifique, necessariamente, adoção da corrente doutrinária que apenas reconhece o dano moral quando há afetação negativa ao estado anímico de alguém (dor). Determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório). 4. A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “é lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral”. A Súmula prestigia, em última análise, justamente a ideia de que o mesmo fato pode gerar ofensa a mais de um direito da personalidade. O dano estético decorre de ofensa ao direito à integridade física que, invariavelmente, é acompanhada de afetação ao estado anímico - direito à integridade psíquica. Portanto, no enunciado, a expressão “dano moral” está em sua acepção de dor, sentimento negativo. 5. Em face dessa distinção que sustenta que, para configurar o dano estético (integridade física), não é necessário que as marcas permanentes eventualmente persistentes sejam constrangedoras ou humilhantes. Basta a degradação física sofrida pela vítima decorrente do ato ilícito, ainda que as lesões não sejam expostas a terceiros, ou que seja preservada a função fisiológica. Precedentes. 6. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do dano experimentado pela vítima. Ponderam-se o grau de violação, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e as consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Majoração do valor compensatório da sentença, considerando principalmente que houve ofensa a dois direitos da personalidade (integridade física e psíquica). 7. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, dispõe o art. 405 do Código Civil (CC) que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. No tocante à correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.*



*Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.*” (Acórdão 1864 07399425720228070001, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, dat julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEPILAÇÃO À LASER. QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU. NEXO CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO E O RESULTADO DANOSO EXPERIMENTADO. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA ALTERADA. 1. O Magistrado é o destinatário principal da prova, razão pela qual pode, sobre a necessidade ou não de sua produção. Logo, se entender pela presença de elementos bastantes, para o deslinde da controvérsia, ou, pela imprestabilidade de determinadas providências, solicitada por qualquer uma das partes, pode, simplesmente, indeferir o pedido de seguimento ao curso do processo, sem que com isso fique caracterizado o denominad cerceamento de defesa. 2. No caso em análise, entende-se que o material anexado nos autos é idôneo para a resolução da contenda, não sendo necessário, e nem possível, pelo teor do procedimento transcrito, perquirição mais abrangente. O laudo de Corpo de Delito, realizado pelos Médicos Legistas do IML, exclui a necessidade de outra perícia técnica. 3. No caso de clínica de estética constituída sob a forma de pessoa jurídica, a responsabilidade por danos causados a clientes é do tipo objetiva (art. 14, CDC). Logo, não depende de demonstração de dolo ou culpa, bastando, tão somente, demonstração de nexo de causalidade entre a conduta praticada [consubstanciada no procedimento aplicado] e o resultado [desastroso] experimentado. Precedentes. 4. O Laudo de Exame de Corpo de Delito indica, explicitamente, que o procedimento de remoção de pelos, por meio de aparelhos que utilizam a tecnologia do laser, estaria apto a causar lesões térmicas do tipo queimaduras, ao mesmo tempo em que conclui, categoricamente, que os machucados encontrados na perna da parte autora, ora recorrida, seriam decorrentes de efeito térmico [queimadura de segundo grau superficial], e que tais danos teriam sido produzidos por meio físico. Tais dados, quando comparados com os demais documentos constantes dos autos, implicam no reconhecimento absoluto de nexo de causalidade em procedimento realizado pelos funcionários da empresa e o dano experimentado pela consumidora. 5. Os critérios, ou parâmetros, a serem considerados, pelo Magistrado, no momento da fixação do quantum correspondente ao dano moral, são de ordem subjetiva. No primeiro caso, temos: a extensão do dano, considerando intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições pessoais da vítima, no intuito de avaliar a importância do direito pessoal violado; princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. No segundo caso, temos: capacidade econômica do ofensor, a fim de graduar a punição e desestímulo; impossibilidade do enriquecimento sem causa. No mesmo sentido, quanto ao dano estético, incluindo-se, apenas e tão somente, perquirição maior acerca da dimes*





[física] e da localização do dano. 6. O quantum de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao dano moral, e o quantum de R\$ 3.000,00 [três mil reais], referente ao dano estético, mostra adequados, principalmente quando considerado a duração, e a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, e a dimensão [física] e a região das lesões. 7. RECU CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.” (Acórdão 1730991, 0707854702021807C Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/23 publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### **Dos Danos Morais**

Para fins de reparação moral, impende aferir se a falha é capaz de causar danos aos direitos da personalidade da Autora, ensejando a qualificação do dano moral e legitimando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a esse título.

Em regra, o direito à compensação por danos morais resulta da comprovação da prática de ato ilícito e da ocorrência de resultado danoso, além da existência de nexo causal entre eles. Ou seja, a comprovação do dano deve ser considerada como pressuposto do dever de indenizar.

Apenas em situações excepcionais a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a presunção de ocorrência do dano moral, dispensando sua comprovação em juízo, pois resultaria da própria situação vexatória naturalmente provocada pela conduta ilícita praticada pelo ofensor – hipótese de dano moral “*in re ipsa*”.

Estabelecida essa premissa, uma vez que a questão em exame não se enquadra nas exceções em que o dano moral é presumido, afigura-se necessária a demonstração dos prejuízos suportados pela Autora em razão da conduta da Ré.

Com efeito, a aferição da ocorrência do dano moral deve analisar as consequências negativas perpetradas pela Requerida, notadamente se passível de aumentar sobremaneira o sofrimento e a aflição psicológica da Requerente.



No caso vertente, da análise dos autos, infere-se que a Autora logrou demonstrar a ocorrência de uma situação que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento da vida em sociedade, configurando dano moral.

De fato, restou comprovado nos autos que o procedimento de depilação à laser adotado pela consumidora causou queimaduras de primeiro grau na região das axilas da consumidora, que teve de lidar com dor, angústia e preocupação não apenas com as dores, mas com o resultado insatisfatório e marcas deixadas pelo tratamento a que foi submetida, a gerar a indenização por dano moral.

Assim, a situação delineada na demanda desborda de mero aborrecimento do cotidiano, estando configurados os elementos caracterizadores do dano moral.

No que tange à fixação do valor da indenização, deve-se considerar a extensão do dano, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito ofendido, para efeito de compensação; além da contribuição para o evento danoso e o potencial econômico de cada parte, a fim de repercutir com justiça a punição.

Ademais, a compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido.

Estabelecidas essas premissas e, compulsando os elementos probatórios coligidos ao feito, verifico que o prejuízo moral sofrido foi de razoável repercussão, uma vez que os documentos coligidos ao feito demonstram os diversos contatos entre a cliente e a empresa na tentativa de corrigir os problemas causados pelo procedimento malsucedido, as dores que teve de suportar durante o período, os constrangimentos sociais provocados pelas marcas deixadas nas axilas, bem como o descaso da Requerida diante da situação.

Assim, atento aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e, considerando a condição econômica das partes e, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão



do dano causado, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar os danos morais sofridos pela Autora, além de cumprir a função punitivo-pedagógica.

Por conseguinte, a r. sentença merece reforma nesse ponto, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora a título de danos morais.

### **Dos Danos Estéticos**

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, bem como as marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (In CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008. Pág. 101).

Na mesma linha de entendimento, Tereza Ancona Lopez ensina que, quando se fala em dano estético, se refere à lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de uma pessoa:

*“Definiríamos o dano estético (ou obdeformitatem, da maneira que o chama Giogi) como **qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhação e desgostos, dando origem portanto a uma dor moral**” (In LOPEZ, Tereza Ancona. O Dano Estético. Responsabilidade Civil, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 46) (grifou-se).*

Nessa seara, portanto, para caracterização do dano estético exige-se que a lesão decorrente de um evento danoso tenha alterado a morfologia da vítima, de forma permanente ou duradoura, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano.

Logo, evidente que o dano moral não engloba o alegado dano estético, mormente porque a hipótese é de violação a bens jurídicos diversos. Enquanto o dano moral se configurou pelos abalos à integridade psíquica da Autora, da aflição, angústia e dor decorrentes do tratamento fracassado, o dano estético, por via oblíqua também traz dor psicológica, mas desponta da lesão física, da queimadura da pele das axilas, que resultaram em hiperpigmentação pós-inflamatória.



O laudo do Instituto Médico Legal e os relatórios médicos apresentados, bem como as fotografias coligidas ao feito (IDs 66343606, 66344911, 66344913 e 66344926 a 66344929) comprovam as lesões e a hipercromia pós-inflamatória que acomete a Autora, que persistia ao menos 8 (oito) meses após o ocorrido, uma vez que o relatório mais atual, datado de 9/5/2024, atesta que a *“paciente segue acompanhamento ambulatorial, sem previsão de alta”*(ID 66344913).

Assim, está devidamente caracterizado o dano estético.

No tocante ao *quantum* indenizatório, considerando a extensão do dano, que, apesar de duradouro, não se mostra permanente, bem como a visibilidade da alteração morfológica, o montante final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado e suficiente para reparar os danos estéticos sofridos pela Autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** à Apelação para, reformando em parte a sentença, condenar a Ré a pagar à Autora os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos estéticos.

Diante da resolução alcançada nesta instância revisora e analisada a extensão das pretensões formuladas na exordial e o que restou efetivamente acolhido, considerando, ainda, que os pedidos de indenização por danos morais e estéticos é meramente estimativo, verifica-se que deve ser mantido o provimento sentencial que imputou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios integralmente à Requerida.

Sem honorários recursais, em observância ao decidido no julgamento do Tema STJ nº 1.059.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO



Apelação conhecida e provida. Unânime



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos a falha no serviço de depilação a laser prestado pela Requerida, que provocou queimaduras de 1º grau nas axilas da Autora, causando-lhe dores e constrangimento pelas lesões e escurecimento da pele no local, e a responsabilidade dela em indenizar a Requerente pelos prejuízos causados.

Consoante relatado, a sentença condenou a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ R\$ 10.387,48 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização pelos danos materiais, inexistindo insurgência das partes quanto à condenação da Apelada ao referido pagamento, nem quanto ao valor assegurado na origem.

No que tange aos danos extrapatrimoniais, a Autora/Apelante defende a condenação da Apelada também ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos suportados.

Os danos material, moral e estético violam bens jurídicos diferentes, com consequências lesivas diversas. O dano material decorre de ofensa ao patrimônio, o dano moral decorre de uma ofensa psíquica, enquanto o dano estético da ofensa permanente à morfologia da vítima.

Nesse sentido, corrobora a doutrina de Clayton Reis, na obra Dano Moral, *verbis*:

*“O dano estético, assim como o dano moral, representa uma ofensa a um direito de personalidade. Contudo, o dano moral é intrínseco, voltado para dentro do sujeito, afeta os seus sentimentos, incorpora-se ao psiquismo, constitui o acervo da consciência. Já o dano estético está voltado para fora, isto é, ele é a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas do sujeito, correspondendo ao patrimônio da aparência.”* (In, Reis, Cleyton. Obra já citada. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, O CONCEITO E OS FUNDAMENTOS DO DANO MORAL NO BRASIL, Página RB-2.10, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/184955702/v6/page/RB-2> )



Justamente por atingir bens jurídicos diversos, o entendimento mais moderno acerca do tema é no sentido de admitir a cumulação do dano moral e do dano estético, como se depreende da leitura do enunciado da súmula nº 387 do c. STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça em situações análogas:

*“CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÉTICOS. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. CIÊNCIA DOS RISCOS. CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. DANO GRAVE NÃO PREVISTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO AFASTADA. DANO MATERIA, MORAL E ESTÉTICO. 1. Comprovado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, não há se falar em deserção do recurso. 2. Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, responsabilidade essa que somente será afastada, na forma do § 3º, do mesmo dispositivo legal, se provada ausência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Manchas permanentes na pele oriundas de queimaduras decorrentes de procedimento de depilação a laser caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva de indenizar. 5. O fato de a consumidora ter consentido com os riscos do procedimento não exime a fornecedora de os prestar com excelência nem afasta a sua responsabilidade em casos de falha na sua prestação. 5.1. Efeitos colaterais razoáveis e esperados não se confundem com resultado desastroso. 6. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, não tendo a fornecedora logrado provar a culpa exclusiva da consumidora, deve aquela responder integralmente pelo ressarcimento dos danos. 7. No que se refere ao dano material, constatado o defeito na prestação do serviço, deve a fornecedora devolver à consumidora os valores pagos pelos serviços contratados, descontadas as sessões realizadas sem intercorrências. 8. Já quanto ao dano moral, concluído que o procedimento estético inicialmente realizado não alcançou o resultado pretendido, em razão da ocorrência de lesões na pele da consumidora, por se tratar de obrigações de resultado, há a presunção do dano, o que induz à reparação no aspecto moral. 9. O dano estético é caracterizado pela deformidade física, permanente ou com efeito demasiadamente prolongado no tempo, tal como no caso dos autos, que causa repulsa, vergonha ou*



*sentimento de inferioridade. 10. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 11. Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 1621602, 07240071120218070001, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no DJE: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO DE DEPILAÇÃO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO ESTÉTICO. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 387 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A indenização (rectius: compensação) por dano moral está expressamente prevista no ordenamento jurídico. Todavia, ainda existem controvérsias conceituais no Poder Judiciário, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça. Há três posições doutrinárias sobre o conceito de dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. 2. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 3. É importante perceber a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). A compensação por dano moral pode ser dar unicamente por ofensa ao referido direito sem que isso signifique, necessariamente, adoção da corrente doutrinária que apenas reconhece o dano moral quando há afetação negativa do estado anímico de alguém (dor). Determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório). 4. A Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. A Súmula prestigia, em última análise, justamente a ideia de que o mesmo fato pode gerar ofensa a mais de um direito da personalidade. O dano estético é a ofensa ao direito à integridade física que, invariavelmente, é acompanhada de afetação do estado anímico - direito à integridade psíquica. Portanto, no enunciado, a expressão “dano moral” está em sua acepção de dor, sentimento negativo. 5. Em face dessa distinção que se sustenta que, para configurar o dano estético (integridade física), não é necessário que as marcas permanentes eventualmente persistentes sejam constrangedoras ou humilhantes. Basta a degradação física sofrida pela vítima decorrente do ato ilícito, ainda que as lesões não sejam expostas a terceiros, ou que seja preservada função fisiológica. Precedentes. 6. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do dano experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as*





*circunstâncias e as conseqüências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Majoração do valor compensatório da sentença, considerando principalmente que houve ofensa a dois direitos da personalidade (integridade física e psíquica). 7. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, dispõe o art. 405 do Código Civil (CC) que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". No tocante à correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada."(Acórdão 1864617, 07399425720228070001, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEPILAÇÃO À LASER. QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO E O RESULTADO DANOSO EXPERIMENTADO. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. O Magistrado é o destinatário principal da prova, razão pela qual pode aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Logo, se entender pela presença de elementos bastantes, para o deslinde da controvérsia, ou, pela imprestabilidade de determinadas providências, solicitada por qualquer uma das partes, pode, simplesmente, indeferir o pedido e dar seguimento ao curso do processo, sem que com isso fique caracterizado o denominado cerceamento de defesa. 2. No caso em análise, entende-se que o material anexado nos autos é idôneo para a resolução da contenda, não sendo necessário, e nem possível, pelo tempo transcorrido, perquirição mais abrangente. O laudo de Corpo de Delito, realizado pelos Médicos Legistas do IML, exclui a necessidade de outra perícia técnica. 3. No caso de clínica de estética, constituída sob a forma de pessoa jurídica, a responsabilidade por danos causados a seus clientes é do tipo objetiva (art. 14, CDC). Logo, não depende de demonstração de dolo ou de culpa, bastando, tão somente, demonstração de nexo de causalidade entre a conduta praticada [consubstanciada no procedimento aplicado] e o resultado [desastroso] experimentado. Precedentes. 4. O Laudo de Exame de Corpo de Delito indica, explicitamente, que o procedimento de remoção de pelos, por meio de aparelhos que utilizam a tecnologia do laser, estaria apto a causar lesões térmicas do tipo queimaduras, ao mesmo tempo em que conclui, categoricamente, que os machucados encontrados na perna da parte autora, ora recorrida, seriam decorrentes de efeito térmico [queimadura de segundo grau superficial], e que teriam sido produzidos por meio físico. Tais dados, quando comparados com os demais documentos constantes dos autos, implicam no reconhecimento absoluto de nexo de causalidade entre o procedimento realizado pelos funcionários da empresa e o*



*dano experimentado pela consumidora. 5. Os critérios, ou parâmetros, a serem considerados, pelo Magistrado, no momento da fixação do quantum correspondente ao dano moral, são de ordem subjetiva e objetiva. No primeiro caso, temos: a extensão do dano, considerando intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições pessoais da vítima, no intuito de aquilatar importância do direito pessoal violado; princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. No segundo caso, temos: capacidade econômica do ofensor, a fim de garantir punição e desestímulo; impossibilidade do enriquecimento sem causa. No mesmo sentido o dano estético, incluindo-se, apenas e tão somente, perquirição maior acerca da dimensão [física] e da localização do dano. 6. O quantum de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao dano moral, e o quantum de R\$ 3.000,00 [três mil reais], referente ao dano estético, mostram-se adequados, principalmente quando considerado a duração, e a intensidade do dano experimentado pela vítima, e a dimensão [física] e a região das lesões. 7. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.” (Acórdão 1730991, 07078547020218070010, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

## **Dos Danos Morais**

Para fins de reparação moral, impende aferir se a falha é capaz de causar danos aos direitos da personalidade da Autora, ensejando a qualificação do dano moral e legitimando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização a esse título.

Em regra, o direito à compensação por danos morais resulta da comprovação da prática de um ato ilícito e da ocorrência de resultado danoso, além da existência de nexos causal entre eles. Ou seja, a comprovação do dano deve ser considerada como pressuposto do dever de indenizar.

Apenas em situações excepcionais a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a presunção da ocorrência do dano moral, dispensando sua comprovação em juízo, pois resultaria da própria situação vexatória naturalmente provocada pela conduta ilícita praticada pelo ofensor – hipótese de dano moral *“in re ipsa”*.



Estabelecida essa premissa, uma vez que a questão em exame não se enquadra nas exceções em que o dano moral é presumido, afigura-se necessária a demonstração dos prejuízos suportados pela Autora em razão da conduta da Ré.

Com efeito, a aferição da ocorrência do dano moral deve analisar as consequências negativas perpetradas pela Requerida, notadamente se passível de aumentar sobremaneira o sofrimento e a aflição psicológica da Requerente.

No caso vertente, da análise dos autos, infere-se que a Autora logrou demonstrar a ocorrência de situação que ultrapassou a esfera do mero aborrecimento da vida em sociedade, configurando dano moral.

De fato, restou comprovado nos autos que o procedimento de depilação à laser adotado pela Ré causou queimaduras de primeiro grau na região das axilas da consumidora, que teve de lidar com a angústia e preocupação não apenas com as dores, mas com o resultado insatisfatório e marcas do tratamento a que foi submetida, a gerar a indenização por dano moral.

Assim, a situação delineada na demanda desborda de mero aborrecimento do cotidiano, estando configurados os elementos caracterizadores do dano moral.

No que tange à fixação do valor da indenização, deve-se considerar a extensão do dano, a repercussão social do ato lesivo e a natureza do direito ofendido, para efeito de compensação; além da contribuição para o evento danoso e o potencial econômico de cada parte, a fim de repercutir como punição.

Ademais, a compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido.



Estabelecidas essas premissas e, compulsando os elementos probatórios coligidos ao feito, verifico que o prejuízo moral sofrido foi de razoável repercussão, uma vez que os documentos coligidos ao feito demonstram os diversos contatos entre a cliente e a empresa na tentativa de corrigir os problemas causados pelo procedimento malsucedido, as dores que teve de suportar durante o período, os constrangimentos sociais provocados pelas marcas deixadas nas axilas, bem como o descaso da Requerida diante da situação.

Assim, atento aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e, considerando a condição econômica das partes e, especialmente, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido e a extensão do dano causado, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se afigura adequado e suficiente para reparar os danos morais sofridos pela Autora, além de cumprir a função punitivo-pedagógica.

Por conseguinte, a r. sentença merece reforma nesse ponto, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora a título de danos morais.

### **Dos Danos Estéticos**

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho, o dano estético está ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, bem como a marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade (In CAVALIERI FILHO. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Ed., Editora Atlas S.A., São Paulo, 2008. Pág. 101).

Na mesma linha de entendimento, Tereza Ancona Lopez ensina que, quando se fala em dano estético, se refere à lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de uma pessoa:

*“Definiríamos o dano estético (ou obdeformitatem, da maneira que o chama Giogi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhação e*



*desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral”*(In LOPEZ, Tereza Ancona. *O Dano Estético. Responsabilidade Civil. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 46*)(grifou-se).

Nessa seara, portanto, para caracterização do dano estético exige-se que a lesão decorrente do evento danoso tenha alterado a morfologia da vítima, de forma permanente ou duradoura, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano.

Logo, evidente que o dano moral não engloba o alegado dano estético, mormente porque a hipótese é de violação a bens jurídicos diversos. Enquanto o dano moral se configurou pelos abalos à integridade psíquica da Autora, da aflição, angústia e dor decorrentes do tratamento fracassado, o dano estético, por via oblíqua também traz dor psicológica, mas desponta da lesão física, da queimadura da pele das axilas, que resultaram em hiperpigmentação pós-inflamatória.

O laudo do Instituto Médico Legal e os relatórios médicos apresentados, bem como as fotografias coligidas ao feito (IDs 66343606, 66344911, 66344913 e 66344926 a 66344929) comprovam as lesões e a hiperpigmentação pós-inflamatória que acomete a Autora, que persistia ao menos 8 (oito) meses após o ocorrido, uma vez que o relatório mais atual, datado de 9/5/2024, atesta que a *“paciente segue em acompanhamento ambulatorial, sem previsão de alta”*(ID 66344913).

Assim, está devidamente caracterizado o dano estético.

No tocante ao *quantum* indenizatório, considerando a extensão do dano, que, apesar de duradouro, não se mostra permanente, bem como a visibilidade da alteração morfológica, o montante final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado e suficiente para reparar os danos estéticos sofridos pela Autora.

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** à Apelação para, reformando em parte a sentença, condenar a Ré a pagar à Autora os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos estéticos.



Diante da resolução alcançada nesta instância revisora e analisada a extensão das pretensões formuladas na exordial e o que restou efetivamente acolhido, considerando, ainda, que os pedidos de indenização por danos morais e estéticos é meramente estimativo, verifica-se que deve ser mantido o provimento sentencial que imputou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios integralmente à Requerida.

Sem honorários recursais, em observância ao decidido no julgamento do Tema STJ nº 1.059.

É como voto.



Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luana Santos de Araújo** em face da r. sentença (ID 66344984) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada pela Apelante em desfavor de **AVDV Estética Ltda.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.387,48 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

O relatório da sentença bem delineou a controvérsia, *verbis*:

*“Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LUANA SANTOS DE ARAUJO em desfavor de LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos.*

*A pretensão da autora encontra-se integralmente deduzida na inicial.*

*A autora alega que contratou os serviços da requerida para depilação a laser, compreendendo 30 sessões a serem realizadas nas regiões descritas de: axilas, 1/2 perna, buço, ânus, joelhos e virilha, pelo preço de R\$ 938,00.*

*Conta que na terceira sessão sofreu queimaduras nas axilas por imperícia da parte requerida.*

*Em razão disso, requer seja a ré condenada a pagar indenizações: i) por danos materiais no valor de R\$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) referente às despesas com o serviço contratado; ii) R\$ 9.449,00 (nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais) para custear o tratamento de clareamento que irá suportar; e iii) por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).*

*Juntou documentos para corroborar suas alegações.*

*Citada, a parte requerida apresentou contestação.*

*Não se opõe a devolução da quantia paga pelos serviços, no entanto, rebate as alegações da parte requerente, uma vez que diz não terem sido comprovadas as lesões. Alega que a parte autora não demonstrou ter sofrido as supostas lesões com o procedimento de depilação. Pugna pela improcedência dos pedidos.*

*Réplica ID. 21000441.*

*Não houve requerimento para produção de novas provas.*

*É o relatório do necessário.*



*DECIDO.”*

Nas razões recursais (ID 66344993), a Apelante sustenta que *“está cristalino nos autos que a autora teve violado o direito da personalidade na dignidade da pessoa, eis que lhe causou um prejuízo íntimo, que gerou angústia, um sofrimento interno insuportável”*.

Acrescenta que *“restou satisfatoriamente comprovado o dano estético em razão das manchas permanentes na pele da autora, oriundas de queimaduras decorrentes de procedimento de depilação a laser caracterizam falha na prestação do serviço, ensejando responsabilidade objetiva de indenizar”*.

Defende ser possível cumular o pedido de dano moral com dano estético, conforme fundamentação individualizada que justifica cada uma das condenações na forma requerida na inicial.

Requer a reforma parcial da sentença e o acolhimento integral dos pedidos formulados na exordial para condenar a Ré/Apelada ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos.

Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (ID 66344976).

A Apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 66344998).

É o relatório.





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CLÍNICA DE ESTÉTICA. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Restou incontroverso nos autos a falha no serviço de depilação a laser prestado pela Requerida, que provocou queimaduras de primeiro grau nas axilas da Autora, causando-lhe dores e constrangimento pelas lesões e escurecimento da pele no local, e a responsabilidade dela em indenizar a Requerente pelos prejuízos causados.

2. A r. sentença está devidamente fundamentada quanto aos danos materiais sofridos e, não havendo insurgência das partes quanto à condenação da Apelada ao referido pagamento, nem quanto ao valor assegurado na origem, deve ser mantida inalterada no ponto.

3. Os danos material, moral e estético violam bens jurídicos diferentes, com consequências lesivas diversas. O dano material decorre de ofensa ao patrimônio, o dano moral decorre de uma ofensa psíquica, enquanto o dano estético da ofensa permanente à morfologia da vítima.

4. Justamente por atingir bens jurídicos diversos, o entendimento mais moderno acerca do tema é no sentido de admitir a cumulação do dano moral e do dano estético, como se depreende da leitura do enunciado da súmula nº 387 do c. STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*.

5. Uma vez que a situação delineada no feito desborda de mero aborrecimento do cotidiano, tendo causado angústia e aflição psicológica à Autora, resta demonstrado o dano moral, sendo passível de reparação.

6. Na fixação dos danos morais, o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar adequadamente o dano suportado pelo ofendido, sem, porém, implicar o enriquecimento indevido desse ou onerar sobremaneira o ofensor de forma desnecessária. Hipótese em que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

7. O dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. A caracterização exige que a lesão decorrente do evento danoso tenha alterado a aparência da vítima, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano.

8. A hiperchromia pós-inflamatória duradoura nas axilas configura o dano estético indenizável, cujo valor da indenização, atento aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, considerando a



condição econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido, a extensão e a visibilidade da alteração morfológica e o tempo em que ela perdurará, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigura-se adequado e suficiente para reparar os danos sofridos pela Autora.

9. Apelação conhecida e provida.

